



### PROVINENTO Nº 13/76

### TABELIONATO

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições resol ve consubstanciar no presente provimento instruções e recomen dações relativas à execução dos serviços notariais, em especial pelos escrivões distritais.

l.- Os livros são os de praxe, segundo a atri buições notariais: Procurações (substabelecimentos); Contra-tos (hipotecas, quitações); Transmissões (compra e venda); Tes tamentos; Registro de assinaturas (pode ser substituido por fichário); Protocolo. Poderão ser adotados outros livros, de caráter auxiliar, ouvido o Juiz de Direito da Comarca.

Para maior facilidade das buscas, manter livro ou fichário indicador pessoal.

2.-Os livros de contratos de compra e venda, hipotecas e quitações, de procurações e de substabelecimentos, poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, apondo-se aos números respectivos, letras do alfabeto. Nesse caso, as escrituras são lavradas em cada uma das séries, em ordem cronológica, com dupla numeração: a ordinal do livro e a geral, do ofício, dos atos da mesma natureza. O desdobramento depende de autorisação da Corregedoria. (CDOJ, art.137, 5 2º e 3º).

3.- Exceto para testamentos, podem ser usados livros de folhas soltas, sendo necessário requerer a autoriza ção da Corregedoria. As folhas soltas devem apresentar as sequintes margens: interna, externa e superior: 4 cm, margem in ferior: 2 cm. A primeira folha conterá obrigatoriamente o ter mo de abertura, e a última, a do encerramento, lançados na forma usual. As folhas numeradas, admitida a numeração por processo mecânico, serão previamente rubiticadas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, inclusive as destinadas ao termo inicial e final, vedada a chancela. As folhas são numeradas de 1 (um) a 200 (duzentas) e cada grupo de 200 (duzentas) folhas, será encadernado, obedecida a ordem, em livro, contendo o in-



índice respectivo. Cada escritura é assinada, como ocorre '
nos livros comuns, a final, pelo tabelião e as partes assinam,
à margem, em cada uma das folhas antecedentes à do encerramento. (CDOJ art.137, \$\$ 4º e 5º - Proc.nº 6/71).

4.-Os atos originais serão lançados em ordem cronológica. É admitida a impressão de trechos de praxe.Não são permitidas abreviaturas, algarismos, espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas ou quaisquer outras circunstâncias que possam causar dúvidas sobre a validade dos atos. (CDOJ, art.138).

Em havendo erros ou emissões, de modo que se ja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas an tes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas, ou rasuradas. Quando o serventuário tornar sem efeito algum ato, deve dar a razão do seu procedimento. O uso de agentes químicos para apagar textos dos livros e documentos não é permitido, devendo ser completa e terminantemente abolido. Os espaços não aproveitados devem ser inutilizados. (Prov.31/66).

Os atos cartorários devem ser escritos com tinta preta ou azul escura; também assim as assinaturas. Os atos podem ser manuscritos, datilografados ou impressos por processo químico - mecânico. A extração de traslados e certidões e sua entrega às partes somente pode ser feita após devidamente lavrados os atos e termos. (Prov.31/66).

5.- As assinaturas não devem ser feitas em letras de imprensa, mas por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas.Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas. ''Ad
cautelam, colham-se as impressões digitais das pessoas que
assinam mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever. Se alguma das pessoas que devam assinar
não puderem, por qualquer circunstância, fazê-lo, dir-se-á
no assento, assinando o rôgo outra pessoa e tomando-se a im
pressão digital do rogante, à margem do ato. As impressões
digitais devem ser nítidas, em ordem a possibilitar exame
papiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma des



dessas impressões digitais for colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer. Jamais per mitir que as partes assinem livros ''em branco'' ou '' em confiança'', seja qual for o motivo alegado. A lavratura do ato deve preceder a subscrição e as assinaturas. (Prov. 31/66).

6.- Os declarantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se o seu nome, idade, profissão, nacio nalidade, naturalidade, estado civil e residência. (Prov. 31/66). Exigir a apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), (Cadastro de pessoas Písicas) ou do Cadastro Geral de Contribuinte.

O número de inscrição contido no Cartão \_
de Identificação do Contribuinte, deve ser obrigatoriamente mencionado nos contratos de valor igual ou superior a
Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), que tenham por objeto
transações imobiliárias. Nas escrituras indicar o documento de identidade apresentado. Indagar da identidade e capa
cidade das partes e testemunhas e instruí-las sobre a natu
reza e consequência do ato que pretendem praticar. (CDOJ,
art.143).

É livre às partes as escolhas do tabelião (CDOJ, art.140). Nos termos do art.484 e seu parágrafo úni co, do CDOJ, a distribuição por tabeliães se fará por indi cação das partes, mediante bilhete, que será obrigatoria-mente transcrito na escritura. As procurações não estão su jeitas à distribuição.

Deve o tabelião declarar nas escrituras \_
que conhece as partes ou que elas são conhecidas das teste
munhas.

7.- Os documentos referidos nas escrituras, certidões, procurações, alvarás, etc. devem ser arquivados em cartório.

8.- Na autenticação das reproduções, por fotocópia, fidecópia, xerocópia ou outra, verificar a exig tência de rasuras ou qualquer sinal que denote possível \_ fraude. (CDOJ, art.136, II).



9.- Remeter ao Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, para transcrição ou inscrição, os traslados dos atos que lavrar relativos à transmissão de propriedade ou constituição de ônus real, quando se tratar de imóveis sediados na comarca onde servir. No mesmo prazo, comunicar a escritura de dote que lavrar ou a relação de bens particulares da mulher casada, que lançar em suas notas e notificar o responsável para fazer a inscrição da hipoteca legal (Código Civil, art.839, \$ 1º). (CDOJ, art.136, VII e X).

10.- O reconhecimento de firma deve ser feito com expressa referência a cada uma das firmas reconnhecidas. O nome da pessoa cuja assinatura é reconhecida ainda que por semelhança - deve constar da formula de reconhecimento, evitando- se o uso de expressões tais como \_ ''retro'', ''supra'', ''infra''. O escrevente juramentado pode reconhecer letra e firma, quando esta atribuição lhe for conferida no ato de nomeação. Permanece, entretanto , a responsabilidade do tabelião pelo ato praticado. O livro ou fichario de registro e firmas deve ser permanentemente atualizado. No livro ou ficha fazer constar a qualificação da pessoa depositante, o documento de identidade apresenta do, o nome e assinatura do abonador, quando houver e a data do depósito da firma. O depositante assina duas vezes e o serventuário ou auxiliar competente apõe a sua rubrica. Máxima cautela no reconhecimento de firmas em recibos de compra e venda de automóveis, conforme recomendado em atem dimento a sugestão do DETRAN-SC, tendo em vista cercear o comércio de veículos furtados. (CDOJ, art.153, parágrafo ú nico e 136, V Prov.11/71).

11.- A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, é a reprodução exa
ta da assinatura de próprio punho, resguardada por caracte
rísticas técnicas, obtidas por máquinas especialmente destinadas a esse fim mediante processo de compressão. É requisito indispensável para o emprego de assinatura mecânica o prévio registro no Ofício de Notas do domicílio do usuário. O registro deve conter o fac-símile da chancela me



mecânica acompanhado de exemplar da assinatura de próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes, do dimensionamento do clichê, características gerais e particulares do fundo artístico e descrição pormenorizada da chancela. (Lei nº5.143, de 20 10-1966: Resolução nº.74, de 17 //hl/67 ~ Circular nº 103, de 29/11/67).

12.- As procurações referidas nas escrituras '
que lavrar são registradas em livro próprio. Na escritura cons
tará apenas o número do respectivo registro. É ressalvado à
parte o direito de exigir a transcrição integral (CDOJ, art..
136, XII).

13.- O descumprimento do art.152 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077, de 24/
01/76), que regula o fornecimento desses documentos pelo INPS,
ou pelo Funrural, sujeita o serventuário a multa corresponden
te ao maior valor-de-referência vigente no País, sem prejuízo
da responsabilidade cabívell. (Decr. cit., art.154, \$ 2º). De
acordo com o caput deste artigo, o ato praticado e o instrumento assinado ou lavrado com inobservância da disposição do
art.152, são considerados nulos de pleno direito, para todos
os efeitos, assim como os registros públicos a que estive
rem sujeitos. (Circ.nºs.2/61, 11/64, 10/66, 33/72 e 14/74).

14.- Os tabeliães fiscalização o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência. (CDOJ, art.136, DX). Nas escrituras, serão transcritas as certidões de se acharem quites os imóveis com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possa estar sujeitos (Cdd. Civil art.1137). (P.2/70). Não serão lavrados quaisquer atos, sem prova do pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito e eles relativos (Consolidação da Legislação Tributária do Estado - Decr.nº 205/73 art.245).

. 15.- Nas escrituras que tenham por objeto imóveis rurais, exigir a apresentação do Certificado de Cadastro objetivando o disposto no Estatuto da Terra (Lei nº4.504, de 30/11/64) e legislação complementar. (Prov. 3/67).



16.- A Lei exige pormenorizada descrição dos imóveis, com sua individuação, confrontações e zona de localização.

Atender ao disposto no art.225 da nova Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73, fazendo \_ com que as partes indiquem, com precisão, os característicos, confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de ter reno, se esse fica do lado par ou do lado impar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. A perfeita identificação do imóvel é requisito da matrícula do mesmo no livro nº 2 - Registro ' Geral, de acordo com a nova sistemática introduzida no regis tro de Imóveis. Indicar o título aquisitivo, a forma de aqui sição, o respectivo registro e, bem assim, a existência de quaisquer ônus. (Lei cit., art.176, e II, 3.Circ. 16/75).

17. Abstenham-se os tabeliães de lavrar escrituras de compra e venda ou de qualquer ato translativo de fundos públicos ou títulos suscetíveis de cotação em bolsa, inclusive de ações ou obrigações representativas do Capital de Sociedade Anônimas, porque nulas essas transações se não efetuadas por intermédio de corretores oficiais e em público pregão. (Circ. 2/60 e 4/62).

18.- Não lavrar atos que importem em alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes a sociedades \_ que operam sobre seguros, sem que dos mesmos façam constar certidão passada pelo Departamento Nacional de Seguros Priva dos e Capitalização de que ou bem objeto do ato não está inacrito no aludido Departamento como reserva técnica da Sociedade ou ainda a autorização do mesmo Departamento para ser o bem alienado ou onerado (Circ. 4/64).

19.-Encaminhar ao Ministério da Fazenda, até o dia 15 dó mês subsequênte à celebração dos atos uma relação dos contratos, escrituras e quaisquer atos que envolvam tran sações de qualquer espécie ou natureza com valor, pagamento pu promessa de pagamento superior a 600 (seiscentas) vezes o maior salário mínimo vigente no Pais. Esse valor é, atualmen te, Cr\$638,30, resultambo na importância de Cr\$382.980,00.



No caso de contrato de mútuo de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória 'quando o valor da transação for superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo (Valor de Referência) vigente no Pais. (Decreto-Lei nº 427, de 22/01/1969 - Decreto nº..... 64.156, de 04-03-1969).

20.- Pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº3.200, de 19 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.658, de 27 de abril de 1971, não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) ve zes o maior salário mínimo vigente no Pais.(Ctrc.nº11/71).

21.- O contrato de compra e venda de embar cações registrada será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos. ( Lei nº 5.742, de 1º de dezembro de 1971 - Circ.32/71).

22.- São privativos do tabelião os atos de disposição testamentária e os lavrados fora do cartório. \_ (CDOJ, art.151).

23.- No caso de imóveis localizados no seu distrito, os escrivães de paz podem lavrar escrituras de qualquer valor, sem limite.

No tocante aos imóveis localizados fora do seu distrito, os escrivães só podem lavrar escrituras daqueles de valor não superior a cinquênta (50) vezes o valor monetário de Referência em vigor no Estado, no momento da lavratura do ato, proibido qualquer desdobramento. O Valor de Referência em vigor atualmente, é de Cr\$593,70, achando-se, assim, fixado o referido teto em Cr\$29.685,00. (CDOJ, art.134, II letra 'a' - Prov.12/72).

24.- O tabelião não pode praticar atos de sua competência em outra jurisdição. Conforme assinalado ' em circular desta Corregedoria, ''é harmônico o entendimen to da jurisprudência e da doutrina em que o escrivão de \_ paz e o tabelião só podem exercer os atos notariais do seu ofício dentro dos limites da sua jurisdição territorial.Fo na deles, o escrivão perde o seu caráter de funcionário público e passa a operar como simples particular. As escritu



escrituras que lavrarem fora de sua circunscrição valem co mo escrituras particulares, se forem assinadas pelas partes''. (GDOJ, art.141 - Circ. 27/72).

25.- Sujeitam-se os tabeliães e escrivães de paz a comprovar, sempre que o solicitarem os órgãos pre videnciários, cumprimento, nos atos do seu ofício, das exigências relativas à regularidade de situação dos contribu-Íntes das referidas instituições nos atos praticados cartório. No tocante ao Imposto de Transmissão de bens imó veis e Direitos a eles relativos, os serventuários são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis, que interessam a arrecadação do imposto. Dispõe o Código Tributário \_ Nacional que mediante intimação escrita os tabeliães, es-crivães e demais serventuários de ofício são obrigados a \_ prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou ativida des de terceiros. (CDOJ, art.136, XIII - Consolidação da Degislação Tributária do Estado (Decr.nº 205/73, art. 246 Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art.197, I).

26.- Os escrivões de paz, conforme assinalado em provimento desta Corregedoria, não são tabeliões, mas, para justa comodidade das partes, exercem, por determinação legal, as funções de tabelião, a par com as suas atribuições específicas de oficiais de Registro Civil de pessoa naturais e de escrivões de polícia, onde não houver servidor próprio. O exercício de funções notariais pelos escrivões de paz sofre, entretanto, restrições, conforme \_ assinalado no ítem 23. (Prov. de 23/03/1960 - CDOJ, art. 134, I, II e III).

27.- Não há em nosso Estado, ofício privativo de protestos de títulos. Essa função é exercida cumulativamente pelos tabeliães e, onde houver mais de um, pelo primeiro tabelionato da Comarca, respeitadas as situações existentes. Mas somente os tabeliães podem tirar protesto, vedando-o a lei, expressamente, aos escrivães de paz. No caso de errôneo encaminhamento de títulos para protesto ao cartório distrital, cumpre ao respectivo serventuário providenciar a sua imediata remessa ao tabelião competente na



na sede da Comarca e não rete-los indefinidamente em cartório, o que já tem ocorrido. Nenhuma sanção pode recair sobre as partes, que não tem a obrigação de conhecer a composição da rede cartorária do Estado. O serventuário que retém em seu poder títulos ou quaisquer outros expedientes e papéis destinados a outrem, responde pelos prejuízos que causar aos remetentes, sujeitando-se às sanções disciplinares previstas em lei. (CDOJ, art.134, II, B, 81 e parágrafo único).

Instruções sobre o protesto de títulos cons tam dos provimentos nºs.19/67, 6/72, 1/74 e 9/76, desta Cor regedoria.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 26 de agosto de 1976

EUCLADES DE CERQUEIRA CINTRA

Corregedor Geral da Justiça